

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2003

(Apensados PL nº 3.293, de 2004; PL nºs 294 e 1.012, de 2007; PL nº 4.490, de 2008; PL nº 7.716, de 2010; PL nº 3.821, de 2012; PL nºs 6.327 e 6.561, de 2013, e PL nº 7.183, de 2014; PL nºs 3.386, 3.623, 1.622, 4.147, 4.188, todos de 2015)

Garante ao acertador de qualquer tipo de jogo ou aposta, realizado ou autorizado pela loteria federal e/ou loterias estaduais, o direito ao anonimato com relação à identificação do seu nome e imagem em anúncios e/ou informativos.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado ANDRES SANCHEZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, objetiva, em síntese, garantir ao acertador de qualquer tipo de jogo ou aposta realizado ou autorizado pela Loteria Federal ou loterias estaduais o direito a permanecer no anonimato, não sendo permitido o uso do seu nome e da sua imagem em anúncios publicitários respectivos, inclusive nos casos em que veículos sejam os prêmios do jogo ou da aposta nas referidas loterias.

Justifica o autor sua proposição com a necessidade de se *“inibir as fraudes cometidas por comerciantes inescrupulosos e preservar a integridade de pessoas que participam de jogos oficiais, cujos resultados financeiros são transferidos, em parte, para instituições filantrópicas”*.

Ao PL nº 232/03 foram apensados o PL nº 3.293, de 2004; os PL nºs 294, 622 e 1.012, de 2007; o PL nº 4.490, de 2008; o PL nº 7.716, de 2010; o PL nº 3.821, de 2012; os PL nºs 6.327 e 6.561, de 2013; e PL nº 7.183, de 2014. Contudo, o PL nº 622, de 2007, do Deputado João Dado, foi retirado, em 23/09/2007, em face do deferimento de requerimento do autor nesse sentido, nos termos do artigo 104, caput, do Regimento desta Casa.

O PL nº 3.293/04, do Deputado Francisco Garcia, contrariamente ao principal, obriga a Caixa Econômica Federal-CEF a divulgar os premiados de suas loterias, com a justificativa de se tornar esse sistema mais transparente e confiável.

O PL nº 294/07, do Deputado Marcelo Melo, institui a obrigatoriedade de identificação dos apostadores das loterias e concursos de prognósticos administrados pela CEF mediante inserção nos boletos das apostas do número do CPF do apostador, alegando, em síntese, a necessidade de se impedir a negociação de apostas premiadas e a utilização desses jogos em operações de “lavagem de dinheiro”.

O PL nº 1.012/07, do Deputado Carlos Bezerra, tendo como um de seus objetivos o mesmo do PL nº 294/07, pretende ainda que os apostadores de determinado concurso de prognóstico ou loteria sem ganhador permaneçam concorrendo com as apostas antigas aos sorteios subsequentes, até que haja um vencedor, e, que os prêmios não reclamados não prescrevam, permanecendo os mesmos na CEF, com atualização monetária conforme os índices da caderneta de poupança, a partir da data da respectiva apuração, até que venham a ser reclamados.

O PL nº 4.490/08, do Deputado Ratinho Junior, introduz campo para registro opcional do CPF e CNPJ nos volantes de todas as modalidades de loterias da CEF.

O PL nº 7.716/10, do Deputado Marcelo Itagiba, na mesma linha do PL nº 294/07, estabelece regras para a aposta em loterias, visando prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilegalmente, em especial a inserção obrigatória do número de identidade – RG do apostador no respectivo comprovante.

O PL nº 3.821/12, do Deputado Giovani Cherini, tem propósito semelhante ao do PL nº 7.716,/10.

O PL nº 6.327/13, do Deputado Sandro Alex, estabelece a possibilidade de identificação do apostador nas loterias da Caixa Econômica Federal-CEF, bem como direciona os prêmios não procurados ao município onde a respectiva aposta foi efetuada.

O PL nº 6.561/13, também de autoria do Deputado Sandro Alex, é bastante semelhante ao PL nº 6.327/13.

O PL nº 7.183/14, de autoria do Deputado Luiz Couto, cria o LORA - Leitor Ótico de Resultado de Apostas a ser instalado em todas as agências da CEF e lotéricas.

O PL nº 1.622/15, de autoria do Deputado Goulart, que “Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade dos ganhadores de prêmios lotéricos”.

O PL nº 3.386/15, de autoria do Deputado Marcos Rotta, que “Torna obrigatória a identificação do apostador nos bilhetes de Loterias de Prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal”.

O PL nº 3.623/15, de autoria do Deputado Célio Silveira, que “Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e possibilitar o pagamento do prêmio ao titular do Cadastro de Pessoa Física - CPF constante na aposta premiada sem a apresentação do respectivo bilhete galardoado”.

O PL nº 4.147/15, de autoria do Deputado Carlos Marun, que assim dispõe: “É obrigatória a publicação na imprensa oficial do nome dos ganhadores dos prêmios da loteria federal superiores a R\$ 2 mil salários mínimos” e pretende alterar o Decreto-lei nº 6.259, de 1944.

Finalmente, o PL nº 4.188/15, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior, que “Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir a possibilidade de os apostadores identificarem-se, no ato da aposta, nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal”.

No prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 14 a 27/4/2011, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Esclarecemos inicialmente que cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A matéria em exame trata da identificação dos apostadores de loterias, não havendo interferência no montante de despesas ou de receitas públicas federais.

Cabe ressaltar apenas alguns dispositivos constantes do PL nº 6.561/2013 (apensado) que alteram o Decreto-Lei nº 204/1967 e a Lei nº 10.260/2001, estabelecendo que parcela da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela CEF, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, deverão ser aplicados, preferencialmente, no município em que foi realizada a aposta.

Atualmente, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 10.260/2001, tais recursos constituem receitas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, fundo público vinculado ao Ministério da Educação.

A nova destinação implicaria, portanto, em redução de receitas públicas federais. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

No mesmo sentido dispõe o art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2016):

“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PL 6.561/2013, colocando-o em conflito com o que dispõe a Súmula nº 1/08-CFT e a LDO/2016.

Quanto ao mérito, convém inicialmente salientar que a questão objeto do projeto principal, PL nº 232, de 2003, e do PL nº 3.293, de 2004, apensado, já se encontra tratada no Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aliás, como reconhece, em parte, o ilustre autor do PL nº 232/03 em sua justificção. Essa norma, nos seus artigos 20 e 21, assim dispõe:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Apesar das disposições constantes do Código Civil, consideramos necessário que seja dado à matéria entendimento claro, preciso e objetivo na forma do disposto no Projeto de Lei nº 232, de 2003, para que não haja qualquer dúvida ou hesitação quanto ao direito de anonimato na situação de que trata.

Com esse entendimento, não podemos concordar com o propósito do PL nº 3.293, de 2004, apensado, pois o mesmo pretende exatamente o oposto da proposição principal.

Por sua vez, no que se refere ao pretendido pelos apensados, PL nº 294/07, pelo PL nº 1.012/07, em parte, pelo PL nº 4.490/08, PL nº 7.716/10, PL nº 3.821/12, e, também em parte pelos PL nº 6.327/13 e PL nº 6.561/13, com base em informações da própria CEF, esclarecemos:

- o sistema utilizado pela CEF para captação de apostas foi implantado de acordo com as melhores práticas de segurança para sistemas transacionais de alta disponibilidade e missão crítica;

- desse modo, um conjunto de procedimentos rigorosamente cumpridos quando da captação e processamento das apostas garante total segurança à integridade das informações e aos processos envolvidos, impossibilitando qualquer adulteração nas apostas efetuadas e, ressalte-se, impedindo a inserção de novas apostas após o encerramento das vendas, o que ocorre uma hora antes do início do sorteio das dezenas que irão determinar os ganhadores dos prêmios;

- a captação de apostas e o seu processamento são efetuados em tempo real, o que garante a participação da totalidade das apostas vendidas em cada concurso, pois o recibo do apostador só é emitido depois que a aposta é processada pelo sistema on-line de loterias;

- como mais um requisito de segurança, ficam registrados e impressos, em cada recibo de aposta efetuada, a data e hora de sua realização, o código da respectiva casa lotérica, o número do bilhete, o código de segurança bem como outros dados identificadores da transação, sendo que todas essas informações são disponibilizadas às auditorias de órgãos fiscalizadores;

- auditorias técnicas são efetuadas frequentemente na administração das loterias federais, principalmente pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria Geral da União.

Por outro lado, prêmios maiores - acima de R\$1.787,77(hum mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) -, são pagos apenas nas agências da CEF ocasião em que os acertadores têm seu nome, CPF e número de identidade registrados em um sistema corporativo que, posteriormente, é repassado à Receita Federal, permanecendo, assim, à disposição dos órgãos públicos de controle e fiscalização.

Em que pese o sigilo mantido quanto à identidade dos ganhadores, a CEF disponibiliza essa informação sempre que instada a fazê-lo aos órgãos que constitucionalmente detenham essa competência. Ressalte-se que a CEF é aliada e parceira do COAF-Conselho de Controle de Atividades Financeiras na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, submetendo-se às suas determinações e enviando a esse órgão, rotineiramente, informações a respeito dos acertadores e dos valores ganhos, como subsídio à sua atuação contra a prática de crime de lavagem de dinheiro com prêmios das loterias federais. Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que as matérias veiculadas na imprensa sobre pessoas suspeitas de envolvimento em irregularidades nas loterias, em parte utilizadas na justificação de algumas das proposições ora sob análise, foram baseadas em dados do COAF, anteriormente repassados a esse órgão pela própria CEF.

Além disso, quanto à pretendida exigência do CPF nas apostas das loterias e concursos de prognósticos administrados pela CEF, dentre os transtornos decorrentes dessa decisão teriam que ser necessariamente avaliados a mudança na tradicional e arraigada forma de venda dos bilhetes da Loteria Federal; a impossibilidade dos que não têm CPF de apostar; os custos relativos aos procedimentos administrativos que deveriam ser alterados tanto na CEF como nos milhares de revendedores lotéricos que operam no País; e, além disso, imprevisível queda da arrecadação com prejuízo às ações sociais governamentais amparadas com esses recursos.

Quanto aos demais objetivos do PL nº 1.012/07 – que os apostadores de determinado certame sem ganhador permaneçam concorrendo com as apostas antigas aos sorteios subsequentes até que haja um vencedor, e, que os prêmios não reclamados não prescrevam – é certo que, se acolhidos, também prejudicariam as ações sociais sustentadas com os recursos desses jogos, o que entendemos inaceitável.

Quanto ao pretendido pelo PL nº 4.490/08, convém ressaltar que, no verso do comprovante das apostas efetuadas nas diversas modalidades de loterias administradas pela CEF, os apostadores são informados que o mesmo, inicialmente um título ao portador, transforma-se, a critério do interessado, em um título nominativo, mediante a anotação do nome e CPF do respectivo apostador.

Quanto ao PL nº 7.716/10, informamos que seu propósito já se encontra plenamente atendido pelos procedimentos acima referidos atualmente adotados pela CEF, inclusive porque os prêmios inferiores a R\$1.787,77 (hum mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) podem ser pagos pelos agentes lotéricos e os de valor superior apenas nas agências da CEF mediante a identificação acima referida, como já mencionado.

Por fim, o pretendido direcionamento dos prêmios não procurados aos municípios onde as referidas apostas foram efetuadas trata-se de medida que se adotada prejudicaria o FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, beneficiário desses recursos, com óbvios prejuízos para os estudantes em geral, inclusive aqueles localizados nos municípios que se pretende ajudar. Sem contar que, no caso, esses recursos favoreceriam os grandes e mais populosos municípios, responsáveis pela maioria das apostas efetuadas.

O PL nº 7.183/14, do Deputado Luiz Couto, cria o LORA - Leitor Ótico de Resultado de Apostas a ser instalado em todas as agências da CEF e agências lotéricas. Cabe esclarecer que todas essas agências se encontram equipadas com dispositivo específico não só para a conferência de apostas efetuadas, mas, também, realização de diversas operações bancárias como saques, depósitos, pagamentos, etc.

Finalmente, os PL nºs 3.386, 3.623, 1.622, 4.147 e 4.188, todos de 2015, mantêm dispositivos muito semelhantes entre si e não trazem efetivamente grandes inovações aos conteúdos já aqui comentados das demais proposições, indo todos na mesma direção do que já comentamos e consideramos alhures. Essencialmente, tais proposições não avançam além dos dispositivos já propostos e que consideramos melhores, notadamente, sob o aspecto da boa técnica legislativa, da proposição principal (PL nº 232/03) ora apreciada

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 232, de 2003, assim como dos projetos apensados: PL 3.293, de 2004; PL 294, de 2007; PL 1.012, de 2007; PL 4.490, de 2008; PL 7.716, de 2010; PL 3.821, de 2012; PL 6.327, de 2013; PL 7.183, de 2014; PL 3.386, de 2015; PL 3.623,

de 2015; PL 1.622, de 2015; PL 4.147, de 2015; e PL 4.188, de 2015. Não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dessas proposições. Votamos ainda pela inadequação orçamentária e financeira do PL 6.561, de 2013 (apensado). Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 232, de 2003, e pela **rejeição** de todos os seus apensados, PL 3.293, de 2004; PL 294, de 2007; PL 1.012, de 2007; PL 6.561, de 2013; PL 4.490, de 2008; PL 7.716, de 2010; PL 3.821, de 2012; PL 6.327, de 2013; e PL 7.183, de 2014; PL 3.386, de 2015; PL 3.623, de 2015; PL 1.622, de 2015; PL 4.147, de 2015; e PL 4.188, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2016.

Deputado **ANDRES SANCHEZ**
Relator